



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 14** ao PL 75/2020, de autoria do Executivo, que estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19

A **Emenda nº 14** é da autoria do nobre Edil Vitor Alexandre Rodrigues e **não** está condizente com nosso direito positivo.

Ocorre que a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência privativa do Poder Executivo para a fixação de tarifas na prestação de serviços públicos, exatamente porque cabe a este órgão a análise do equilíbrio econômico-financeiro a ser mantido em contratos administrativos desta espécie:

*“Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

(...)

*Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

*Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.”*

Face aos comandos da Constituição Paulista, há de se considerar que não faria sentido atribuir-se competência exclusiva ao Poder Executivo para fixar tarifas se, ao mesmo tempo, pudesse o Legislativo criar limitações ao exercício dessa competência, impedindo o Prefeito de dispor livremente sobre as tarifas de certos serviços públicos, prestados à comunidade por autarquia municipal.

Logo, certo é que, conforme o até aqui exposto, para fixação de tarifas a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, também o será para suspendê-las.

Somando-se com a retro exposição, destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pautado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento que a cobrança de água e esgoto – tarifa é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se constata em parte do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual infra sublinha-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 116.639-0/7 – Lei nº 5.537, de 04/11/2003, do Município de Marília – Vício de Iniciativa – Ocorrência – Cobrança de água e esgoto. Tarifa – Tarifa – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Iniciativa parlamentar que caracteriza invasão de atribuição reservada ao Chefe do Poder Executivo – Afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente. São Paulo, 21 de setembro de 2005.*

Desse modo, não cabe ao Poder Legislativo conceder a suspensão da cobrança dessa tarifa, espécie remuneratória que diz respeito diretamente à organização da prestação dos serviços públicos, ato administrativo de competência estrita do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Cabe alertar que a presente Emenda nº 14 é incompatível com a Emenda nº 11 que trata da mesma matéria. Logo a aprovação de uma, prejudica a da outra.

Ex positis, a presente Emenda nº 14 padece de inconstitucionalidade por contrariar os arts. 6º, 120 e 159, parágrafo único da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o art. 5º da Constituição Federal.

S/C., 15 de março de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 15 ao PL 75/2020, de autoria do Executivo, que estabelece a prorrogação do vencimento de impostos e taxas que especifica, bem como estabelece normas de finanças públicas voltadas a desvinculação do superávit das receitas de fundos municipais, além de outras medidas econômicas visando o enfrentamento das condições de crise geradas pela pandemia decorrente do Coronavírus – COVID-19

A Emenda nº 15 é da autoria do nobre Edil José Francisco Martinez, líder do Governo na Câmara e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que há pertinência temática entre ela e o PL original, bem como há previsão expressa no Regimento Interno desta Casa de Leis para que aja nessa qualidade, nos termos do art. 74-A, *in verbis*:

Art. 74-A. O Prefeito, mediante officio à Mesa, poderá indicar um Vereador para exercer a Liderança e outro para exercer a Vice-Liderança do Governo, aos quais se aplicam os §§ 2º e 4º do art. 74. (Acrescido pela Resolução nº 395, de 17 de setembro de 2013)

Parágrafo único. Os indicados na forma do caput deste artigo serão considerados autores para fins de pedido de retirada de pauta ou arquivamento, apresentação de emendas e substitutivos, bem como encaminhamento de votações nos projetos de autoria do Prefeito sempre que assim procederem na qualidade de Líderes do Governo. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Cabe alertar que a presente Emenda nº 15 é incompatível com as Emendas nº 11 e 14 que tratam da mesma matéria. Logo a aprovação de uma, prejudica a das outras.

Ante o exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da **Emenda nº 15 ao PL 75/2020.**

S/C., 15 de março de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro